

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

GERIANE VILELA DE ALMEIDA COUTO

ABORTO POR MALFORMAÇÃO FETAL NO BRASIL

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

GERIANE VILELA DE ALMEIDA COUTO

ABORTO POR MALFORMAÇÃO FETAL NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	04
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO	05
5.2 TIPOS DE ABORTO.....	08
5.2.1 Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante ou aborto sofrido.....	08
5.2.2 Autoaborto e aborto consentido	09
5.2.3 Aborto qualificado	09
5.2.4 Aborto consensual.....	10
5.2.5 Aborto eugênico ou eugenésico	10
5.2.6 Aborto natural ou espontâneo	11
5.3 DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE	11
5.4 MICROCEFALIA X ANENCEFALIA.....	12
6 OBJETIVOS	14
6.1 OBJETIVO GERAL	14
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	14
8 CRONOGRAMA.....	16
9 ORÇAMENTO	17
REFERÊNCIAS	18

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O Código Penal brasileiro em seu artigo 128, trata do aborto e suas espécies legais, no qual observa-se que qualquer outro meio de interrupção da vida intrauterina, que não seja as duas hipóteses por ele abordado, é considerado crime, independente das condições fisiológicas que o feto apresentar. Contudo, nos casos de aborto dos fetos com malformação, constata-se que é incompatível com a legislação, tendo em vista que o mesmo não adota esta espécie de aborto como legal. Em razão de múltiplas divergências sobre tal assunto, delimita-se o tema em: Aborto por malformação fetal no Brasil.

2 PROBLEMA

Em abril de 2012, em julgamento do Supremo Tribunal Federal a maioria no plenário decidiu pela legalização do aborto nos casos dos fetos com anencefalia, fundamentando a decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, liberdade e autonomia de vontade. Todavia, com a descoberta da “zika vírus”, passou-se a questionar que se permite aos fetos com anencefalia, poderia, também, estender o cabimento aos fetos com microcefalia, desde que exista vontade da gestante, por razões de dignidade, já que se trata de enfermidade incurável. No entanto, nota-se que ambos se diferem, vez que a microcefalia não impede a evolução do ser, porém este viverá com inúmeras e restritas limitações, já a anencefalia o feto não desenvolve o cérebro e cerebelo, por consequência disso, nasce sem vida, ou permanece por pouco tempo com vida após o nascimento (SOUZA, 2019).

Recentemente a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), analisa (o) projeto de lei nº 2.574, de 2019, que visa criminalizar o aborto que seja realizado por má formação fetal. Todavia, tramita no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) cumulada com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 5581, a qual tem como um dos pedidos a possibilidade de legalização do aborto em caso de microcefalia, o que, conseqüentemente, não seria enquadrado ao crime de aborto, tipificado no Código Penal. Diante disso, surge a presente problemática: A gestante que praticar o aborto de feto com microcefalia pode se enquadrar a uma conduta atípica?

3 HIPÓTESES

- Não pode ser considerado como uma conduta atípica, tendo em vista que o Código Penal não prevê esta modalidade de aborto, não se permitindo interpretação extensiva.
- Será enquadrado a uma conduta típica, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal é a vida.
- Não poderá se enquadrar como uma conduta atípica, pois embora a mulher possua direito de escolha, individualidade e liberdade, deve prevalecer o direito a inviolabilidade a vida, previsto na Constituição Federal.
- Deverá ser considerado uma conduta típica, pois no caso de microcefalia não impede o nascimento do ser pelo fato de não se tratar de patologia letal.

4 JUSTIFICATIVA

O presente estudo visa tratar-se de breves considerações acerca de uma triste realidade que atinge centenas de mulheres todos os anos, as quais se veem diante de uma situação cuja dor psicológica é incalculável. A polêmica em torno do aborto sempre existiu e continua a existir, pois gira em torno do fato de posições contrárias à legalização e posições favoráveis da prática abortiva, bem como as grandes controvérsias e interpretações em diversas áreas, que pode ser constatado pelo número de casos existentes em todo o mundo, do mesmo modo a tentativa dos tribunais em solucioná-los. Aqueles que são a favor do aborto afirmam que a mulher tem o direito de fazer escolhas em relação ao seu corpo e os que são contra, prezam pela garantia do direito à vida do nascituro.

As discussões acerca do aborto se tornaram mais severas após a doença “zica-vírus”, a qual desencadeou uma geração de fetos com microcefalia e a partir de então, começou o questionamento acerca da possibilidade de aborto nesse caso. Tendo em vista que a microcefalia faz com que a criança possua o perímetro cefálico menor do que o normal, equiparado à uma criança saudável, como consequência pode apresentar sintomas como, atrasos de desenvolvimento, convulsões, dificuldade alimentar, visual, auditivas, bem como para aprender e para se locomover. Cabe salientar também os aspectos financeiros que

advém para cuidar do portador desta enfermidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016). Em razão disso, tem se tornado a cada dia fator de debate na comunidade jurídica.

Portanto, decisões como estas precisam ser enfrentadas na busca por soluções positivas, contando sempre com a participação efetiva de políticas públicas e privadas de conscientização. Deste modo, em uma sociedade relativamente nova na qual os valores morais estão em constantes mudanças e o sentimento conservador está aos poucos sendo substituído pelo bom senso, essa pesquisa se faz necessária para a formulação de uma síntese a respeito do tema, verificando se deve prevalecer o direito de liberdade (escolha) ou o direito à vida. Vale ressaltar a importância correspondente na possível solução para este conflito que não é apenas social, como também cultural, haja vista ser o assunto relevante e necessário ao âmbito jurídico e social, fazendo deste trabalho instrumento para melhor entendimento acerca da possibilidade de aborto em caso de microcefalia.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO

O aborto é a interrupção de uma gestação com a consequência de expulsão do feto do útero, antes do tempo do parto. Na definição de Julio Fabrini Mirabete (2006, p. 62):

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicado necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode se dissolvido reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificando, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

Desse modo, o aborto é um assunto polêmico na sociedade desde os tempos remotos, desde então apresenta várias divergências jurídicas, tendo em vista os valores éticos, morais e religiosos que variam de acordo com cada época. Tais ações causam verdadeiro impacto ocasionando intensos debates por todo o mundo. À luz dos conceitos jurídicos, diversos são os entendimentos acerca do aborto. Ao ver de Frediano José Momesso Teodoro (2008, p. 105):

O abortamento é a interrupção violenta da gravidez antes de seu termo natural, com a conseqüente morte do feto, podendo este ser expulso do organismo materno, ou não. A morte do feto poderá ocorrer no interior do ventre de sua mãe ou quando da sua expulsão. Enfim, dois são os pressupostos do abortamento: a interrupção da gravidez e a morte do feto.

Assim é possível constatar, para que haja o aborto, independentemente da posição que se assume quanto ao reconhecimento ou não da prática do ato, este vai sempre consistir em uma interrupção da gestação.

No ponto de vista de Myriam Aldana (2008, p. 640) “O aborto no contexto dos direitos sexuais e direitos reprodutivos é considerado pelas feministas como último recurso diante de uma gravidez indesejada”.

Observando o conceito de aborto sob a luz criminalista, pode-se destacar entre outros o conceito formado por Rogério Greco:

Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a conseqüente morte do feto. Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou como a interrupção do processo de gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará isoladamente para caracterizá-lo. (GRECO, 2016, p.238)

Além do conceito já exposto, o autor ainda define a prática do aborto da seguinte maneira: “Para o Direito Penal e do ponto de vista médico-legal, o aborto é a interrupção voluntária da gravidez, com a morte do produto da concepção”. (GRECO, 2016, p. 238.)

Dessa forma, a prática do aborto é efetuada das mais diversas formas, apresentando-se num contexto histórico variado, de acordo com o período da humanidade. O combate à prática do abortamento só veio a ter um reconhecimento maior com o crescimento do cristianismo, uma vez que os cristãos defendiam que a criança não era uma simples parte do corpo de sua mãe, mas sim um ser que possuía uma alma e teria vida própria, merecendo toda atenção e amparo que se dedicaria a qualquer indivíduo.

A Lei das XII Tábuas não tratava o tema em discussão como abortamento, pelo fato da vida concebida no útero da mãe e ali estar em desenvolvimento, ser considerado uma simples extensão do corpo da genitora e que somente o pai seria o responsável para decidir sobre a vida ou morte da criança e a mãe estaria restrita a opinar pela vida do ser que nela habitava. Nesse sentido a lei das XII tábuas, afirmava (2012. p. 22):

TÁBUA QUARTA - Do pátrio poder e do casamento:

1. É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.
3. Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno.

No Brasil, o aborto foi erguido no Código Penal de 1830 nos artigos 199 e 200, que enunciavam:

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. Pena - de prisão com trabalho por um a cinco anos.

Se este crime for cometido sem consentimento da mulher pejada. Pena - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. Pena - de prisão com trabalho por dois a seis anos.

Se este crime for cometido por médico, cirurgião, ou praticante de tais artes. Pena – dobradas (BRASIL, 1830).

A prática do aborto só passou a ser efetivamente criminalizada nos moldes atuais com vigência do Código Penal Republicano em 1890, que estabeleceu uma parte que abordava especificamente sobre o aborto, na qual a prática do aborto era punida: havendo ou não a expulsão do feto; a morte da mulher em razão da prática ou de sua tentativa; quando provocado por médicos ou parteiras. Todos estes eram punidos. Havia também a privação do exercício da profissão por tempo igual ao da condenação, além disso, se punia o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, e também, nos casos em que o aborto se fazia necessário para salvar a vida da gestante e o médico por negligência ocasionasse sua morte.

No tempo atual, o crime de aborto está tipificado no Código Penal de 1940, (BRASIL, 1940):

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Se encontram na parte especial, no capítulo I, que trata dos crimes contra a vida nos artigos 124 a 127, com exceção do artigo 128 que permite a prática do aborto nos casos de estupro e se não existir outra forma de salvar a vida da gestante.

5.2 TIPOS DE ABORTO

Variadas são as espécies de aborto, as quais, serão abordadas adiante. Todavia, frisa-se que a única espécie de aborto legal são as tratadas no artigo 128 do Código Penal. Assim, são tipos de aborto: Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante ou Abortamento sofrido; Autoaborto e aborto consentido; Aborto qualificado; Aborto consensual; Aborto eugênico ou eugenésico e Aborto natural ou espontâneo.

5.2.1 Aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante ou aborto sofrido

Esta forma de aborto consiste na prática do abortamento sem consentimento da gestante, ou seja, sem a sua anuência, sem que ela esteja ciente das manobras abortivas, quando o autor pode utilizar diversos meios para consumação do crime, como força física e ameaças. De acordo com o entendimento de Mirabete (2003. p. 85):

Trata-se no caso de crime doloso, podendo o agente atuar como dolo eventual. Neste caso, é evidente a necessidade que tenha conhecimento da gravidez e que assume o risco de produzir o resultado. Não há que se falar em crime culposo, não tipificado em lei, podendo ocorrer o crime de lesão corporal culposa, ou lesão corporal dolosa, seguida de aborto culposo.

Especificado também no artigo 125 do Código Penal, a pena será mais grave, pois a práxis da conduta abortiva se dá sem o consentimento da gestante e não atinge somente a vida intrauterina, mais também a integridade física da mãe.

5.2.2 Autoaborto e aborto consentido

O crime de autoaborto está posto no artigo 124 do código penal, tal conduta significa que a própria gestante realiza as condutas abortivas, com ou sem a ajuda de terceiros, interrompendo dolosamente a gestação com a eliminação do produto da concepção, para que ocorra a consumação do crime. Já na segunda parte do artigo, é disciplinado o aborto consentido. Deste modo, o crime é considerado de mão própria, só podendo ser praticado pela gestante, admitindo-se, no entanto, participação. Neste sentido, ministra Bitencourt (2005, p. 432):

(...) admite-se a participação como atividade acessória, quando o partícipe se limita a instigar, induzir ou auxiliar a gestante tanto a praticar o autoaborto como a consentir que lhe provoque (...) Contudo, se o terceiro além dessa mera atividade acessória, intervindo na realização propriamente dos atos executórios, responderá não como coautor, que a natureza do crime não permite, mais como autor do delito do art. 126.

Esta prática se consuma a partir do momento que a gestante consentir e autorizar que outra pessoa realize as condutas abortivas. O responsável pelo ato praticado responde pelo crime posto no artigo 126 do código penal.

5.2.3 Aborto qualificado

Diz-se crime de aborto qualificado, o qual em sua consequência ou dos meios utilizados ou do modo de empregá-los, a gestante vem a morrer ou sofre lesão corporal grave. Para Mirabete (2008), o partícipe se lhe for imputado o crime previsto no art. 124, não responderá pela qualificadora, pois não participou dos atos executórios do delito, razão pela qual seria uma solução forçosa o emprego desta prejudicial

Desse modo, o artigo 127 do código penal retrata essa forma agravada de abortamento, caracterizando-se por apresentar um resultado agravador, provocado a título de culpa, intitulado pelo ordenamento jurídico como um crime de natureza preterdolosa, como no dizer de Costa Júnior (1996. p. 387):

O vento mais grave (lesão ou morte) não pode ser cogitado nem desejado pelo agente, nem mesmo que eventualmente. Se o sujeito agisse movido pelo dolo, responderia em concurso material pelos crimes de aborto e lesões, ou de homicídio. Consoante o art. 19, o agente só irá responder por tais condições de maior punibilidade se as houver causado ao menos culposamente. Se entre o resultado ulterior e a conduta psicológica não se puser em nexos de natureza culposa, o agravamento da pena não se faz.

Nesta espécie destaca-se duas importantes características ligadas ao resultado agravador culposos, que se trata da morte ou lesão corporal da gestante, causada em razão das manobras abortivas. Não responderá pela figura qualificada a gestante, até por que será uma das vítimas (ARAGÃO, 2019).

5.2.4 Aborto consensual

O aborto consensual é provocado por um terceiro em face da vontade da gestante. Este tipo está tipificado no artigo 126 do Código Penal e sucede quando existe vontade expressa da gestante realizado por um terceiro que empregue meios para realizar as manobras abortivas. Esclarece Fragoso (1971, p. 135). que “a passividade e a tolerância da mulher equivalem ao consentimento tácito”. Ou seja, quem participa da conduta provocadora responde pelo crime de aborto consensual.

Nesta prática é necessário que a gestante tenha total capacidade para concordar, assim o código penal leva em consideração a vontade real da gestante. Se a gestante não é maior de 14 anos ou deficiente mental, o fato é atípico de acordo com a norma que descreve o aborto consensual (ROSA, 2014).

5.2.5 Aborto eugênico ou eugenésico

Esta prática abortiva é um assunto muito discutido no ordenamento jurídico, pois trata-se da interrupção da gravidez feita nos casos em que os exames médicos indicam que a

criança nascerá com graves deformidades físicas ou psíquicas. Nesse ponto de vista, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso (2005, p. 93-120):

Inexiste qualquer proximidade entre a pretensão aqui veiculada e o denominado aborto eugênico, cujo fundamento é eventual deficiência grave de que seja o feto portador. Nessa última hipótese, pressupõe-se a viabilidade da vida extrauterina do ser nascido, o que não é o caso em relação à anencefalia.

O Direito Penal Brasileiro não contemplou regra permissiva do aborto nestas hipóteses. Nesse caso, muitas mães começaram ingressar em juízo requerendo a permissão judicial para a retirada do feto quando surgiu os casos de fetos com anencefalia, tendo em vista ser uma doença que não possui cura. Diante disso, a Corte Suprema através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 entendeu que o aborto de anencéfalos, não violaria a legislação penal.

5.2.6 Aborto natural ou espontâneo

O aborto natural se dá pelo fato do feto não se desenvolver normalmente, mas em regra as causas desta espécie de aborto são difíceis de se identificar, por ser apontado um ato involuntário, esse ato instintivo não constitui crime. Veja:

A maior parte dos abortos ocorre quando os cromossomos do espermatozóide encontram com os cromossomos do óvulo. Muitas vezes o bebê (também chamado de feto) não se desenvolve por completo, ou desenvolver-se de maneira anormal. Em casos como estes, o aborto é a maneira que o corpo termina a gravidez que não está se desenvolvendo normalmente. Outras causas possíveis de aborto incluem infecção do útero, diabetes sem controle, alterações hormonais, e problemas no útero. Excesso de cigarro, álcool e drogas ilegais como a cocaína também causam o aborto principalmente no início da gravidez quando os principais órgãos do bebê estão se desenvolvendo (BOA SAÚDE, 2019, p. 01).

Isto posto, identifica-se que o aborto natural se dá pela rejeição do próprio organismo da gestante.

5.3 DIREITO À VIDA E O PRINCÍPIO DA INVIOLABILIDADE

É correto que concerne ao Direito Penal a proteção dos bens jurídicos. A vida, de todos é acertadamente bem primordial, sustentado pelo Direito Penal, relacionando à dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988. De acordo

com Galante (2008, p. 56) “o direito à vida é um direito fundamental do homem, podemos dizer que é um super direito, pois todos os demais direitos dependem dele para se concretizar, assim sem o direito à vida, não haveria os relativos à liberdade, a intimidade”.

O princípio da inviolabilidade se limita ao direito a vida e se encontra expresso na Constituição Federal vigente, posto em seu artigo 5º, veja: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]” (: BRASIL, 1988).

O professor Fernando Capez (2009, p. 7) com sua intrínseca maestria esclarece: “Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atenta o próprio fundamento da existência do nosso Estado”.

Neste contexto, surge um conflito entre o direito à vida e à liberdade feminina, de dispor a mulher como lhe convém, do seu próprio corpo, ambos direitos fundamentais

5.4 MICROCEFALIA X ANENCEFALIA

Tanto a microcefalia quanto a anencefalia constituem na má formação do cérebro fetal durante a gestação, essas anomalias são diferenciadas pela constatação ou não de vida viável. Para melhor entendimento, segue a definição de ambas no ponto de vista técnico (FERNANDES, 2018).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2001, p. 102-103), o anencéfalo é considerado:

pode ser um embrião, feto ou recém-nascido que, por malformação congênita, não possui uma parte do sistema nervoso central, ou melhor, faltam-lhe os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco encefálico (bulbo raquidiano, ponte e pedúnculos cerebrais). Como os centros de respiração e circulação sanguínea situam-se no bulbo raquidiano, mantém suas funções vitais, logo o anencéfalo poderá nascer com vida, vinda a falecer horas, dias ou semanas depois.

No ponto de vista do cientista, médico e escritor Antônio Drauzio Varella (2019, s. p.) em artigo publicado pela UOL, a microcefalia se define em:

Microcefalia é uma condição neurológica rara que se caracteriza por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Em geral, ela ocorre quando os ossos do crânio se fundem prematuramente e não deixam espaço para que o cérebro cresça sem que haja compressão das suas estruturas. A alteração pode ser congênita ou manifestar-se após o nascimento associada a outros fatores de risco (doença secundária). Algumas crianças portadoras de microcefalia têm inteligência e desenvolvimento normais apesar de a circunferência do crânio ser menor do que as estabelecidas nas tabelas de referência para sua idade e sexo.

Logo, compreende-se que a microcefalia e anencefalia são síndromes com implicações ao feto cabalmente dissemelhantes.

Foi julgado procedente, pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2012 a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção de feto anencefálico é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Segue ementa:

ESTADO-LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.

Considerações: FETO ANENCÉFALO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME - INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal.

(STF – ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento, 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

No ano de 2016, a Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Ação de Descumprimento de preceito fundamental 5581, pleiteando a possibilidade de legalização do aborto por microcefalia.

Tal ação, ainda está em andamento perante a Corte Constitucional, com análise de mérito ainda pendente de julgamento, sendo objeto de deliberação futura. Em contrapartida, cumpri salientar que há tramitação no Senado Federal do projeto de lei nº 2.574/2019 o qual visa tipificar de forma expressa no Código Penal considerando crime o aborto praticado pela malformação fetal.

Assim, nota que a discussão sobre o tema está longe de se findar, o que merece uma análise detalhada para verificar se o aborto por má formação fetal pode ser considerado uma conduta típica ou atípica.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o aborto por microcefalia, buscando estabelecer se esta conduta seria um direito, uma conduta atípica ou um crime.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Compreender os aspectos do projeto de Lei nº 2.574 de 2019, juntamente com a ADI/ADPF 5581;
- Demonstrar as opiniões de especialistas, procurando uma fundamentação consistente e solúvel sobre a possibilidade de legalização do aborto por má formação fetal;
- Fundamentar as posições que o estado estabelece diante desses casos;
- Estabelecer um posicionamento concreto e específico acerca da possibilidade ou não da prática do aborto por microcefalia.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

A pesquisa realizada no presente estudo é de natureza bibliográfica. Sendo embasada em doutrinas, códigos, artigos e interpretações correlacionadas ao tema. Portanto, os argumentos a serem adotados seguirão o método dedutivo e científico, sendo que este se concretiza por meio de análise que parte do amplo para o particular. Por conseguinte, utiliza-se a pesquisa científica, tendo em vista, ser prática de um conjunto de processos metódicos de investigação utilizados por um pesquisador para o desenvolvimento de um estudo, tendo como objetivo encontrar respostas para determinadas questões para o desenvolvimento de um estudo. O método científico utilizado pode ser caracterizado como um conjunto de regras básicas para realizar uma experiência, a fim de produzir um novo conhecimento, bem como corrigir e integrar conhecimentos pré-existentes, ou seja, o método dedutivo é um processo de análise da informação que se utiliza o raciocínio lógico para obter uma conclusão a respeito do determinado assunto.

Segundo Gil (2008, p.08), para que um conhecimento seja considerado científico, sua verificação deve ser possível. A investigação científica depende de um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos. Assim são uma espécie de percurso em direção aos resultados propostos pelos objetivos que se pretende alcançar.

Considerando o presente estudo, como método dedutivo, para Gil (2008) esse método parte do geral para o particular e sua cientificidade é avaliada a partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis. Deste modo, o objetivo exploratório é considerado por Gil (2008), como aprimoramento de ideias por meios de experiências práticas, levantamentos bibliográficos e análises de exemplos.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08-09/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				10-11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02-03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	Um	2	15,00	30,00
Impressão	Um	200	0,25	50,00
Encadernação em espiral	Um	7	3,50	24,50
Correção e formatação	Um	50	5,00	250,00
Caneta esferográfica	Um	2	1,50	3,00
Total				357,50
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ALDANA, M. *Vozes Católicas no Congresso Nacional: Aborto, Defesa da Vida*. Florianópolis: UCNC, 2008.

ARAGÃO, N. S. *A descriminalização do aborto no Brasil*. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/>> Acesso em: 05 nov. de 2019.

BARROSO, L. R. Gestaç o de fetos anenceflicos e pesquisas com clulas tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 241, p. 93-120, 2005.

BITENCOURT, C. R. *Cdigo Penal Comentado*. 3. ed. So Paulo: Saraiva, 2005

BOA SAUDE. Aborto espontneo. Disponível em: < <http://www.boasaude.com.br/artigos-de-saude/3353/-1/aborto-espontaneo.html>. >. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Constituiço (1988). *Constituiço da Repblica Federativa do Brasil*. Braslia, DF: Ed. Senado, 1988.

_____. Presidncia da Repblica. Lei de 07 de dezembro de 1940. Cdigo Penal. *Dirio Oficial [da] Repblica Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 07 dez. 1840. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. Presidncia da Repblica. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Cdigo Criminal. *Cdigo Criminal do Imprio do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 08 JAN. 1831. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. *Projeto Lei no 2574, de 07 de 2019*. Criminaliza o aborto provocado que seja motivado pela m formaço fetal. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136519>>. Acesso em: 18 out. 2019.

CAPEZ, F. *Curso de direito penal: Parte Geral*. 13.ed. So Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA JNIOR, P. J. *O crime aberrante*. Rio de Janeiro: Del Rey, 1996.

DINIZ, M. H. *O Estado Atual do Biodireito*. So Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7111/reflexoes-acerca-da-equiparacao-da-anencefalia-a-morte-encefalica-como-justificativa-para-a-interrupcao-da-gestacao-de-fetos-anencefalicos/2>>. Acesso em: 05 nov. de 2019.

FERNANDES, M. *Aborto no STF: O caminho do STF para autorizar aborto em caso de anencefalia*. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interrupcao-da-gravidez-de-anencefalos_a_23471376/>. Acesso em Out. de 2019.

FRAGOSO, H. C. Lições, *Revista de Direito Penal*, v. 1, p. 135. 1971.

FRANÇA, L. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GALANTE, M. *Sinopse de direito constitucional para aprender direito*. 6.ed. Rio de Janeiro: BF, 2008.

GIL, A.C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, J. S. *O crime de aborto praticado por terceiros e sua responsabilização penal*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7924/O-crime-de-aborto-praticado-por-terceiros-e-sua-responsabilizacao-penal>>. Acesso em: 05 nov. de 2019.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal: Parte especial*. Niterói-RJ: Impetus, 2016.

JESUS, D. E. de. *Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 2 v.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou alterações do Sistema Nervoso Central do Ministério da Saúde*. Versão 2, 10 mar. 2016. Disponível em:< <http://www.combateaedes.saude.gov.br/images/sala-de-situacao/Microcefalia-Protocolo-de-vigilancia-e-resposta-10mar2016-18h.pdf>>.Acesso em: 06 out. 2019.

MIRABETE, J. F. *Manual de direito penal*. V. 2. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 59.

MIRANDA, P. *Tratado de Direito Privado*, 4. ed. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MONTEIRO, W.B. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 38. ed. V 1. São Paulo: Saraiva. 2003. Pág. 64.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 29. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v.

Notícias sobre Microcefalia: Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/noticias-sobre/microcefalia/>>. Acesso em: 05 nov. de 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS), 2016. Doença do vírus Zika. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/zika/pt/>>. Acesso em Out. de 2019.

PRADO, O. A. *Código de Hamurabi*. São Paulo: Editora Conceito Editorial. 2012.

RIBEIRO, F. R. G. *Aborto por anencefalia na mídia brasileira: análise retórica do debate entre as posições "pró-escolha" e "pró-vida"*.2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100005>. Acesso em 07 out. de 2019

RIBEIRO, M. *Considerações gerais sobre o aborto no ordenamento jurídico brasileiro*. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://matheusribeirooliveira.jusbrasil.com.br/artigos/316456247/consideracoes-gerais-sobre-o-aborto-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 30 out. 2019.

ROSA, E. M. O crime de aborto e o tratamento penal. 2014. Disponível em: <<https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/139263291/o-crime-de-aborto-e-o-tratamento-penal>>. Acesso em: 05 nov. de 2019.

RUSSO, L. *Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Sociedade brasileira para o progresso da ciência (SBPC): Disponível em: <<http://portal.sbpnet.org.br/>>. Acesso em: Out. 2019

SOUZA, C. P. *Da inconstitucionalidade da legalização do aborto nos casos de feto com microcefalia*: 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52976/da-inconstitucionalidade-da-legalizacao-do-aborto-no-caso-de-feto-com-microcefalia>>. Acesso em: 05 nov. de 2019.

TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TEODORO, F. J. M. *Aborto Eugênico: Delito Qualificado pelo Preconceito ou discriminação*. Curitiba: Juruá, 2008.

VALFRIDO, C. *O crime de aborto e suas principais características*. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-crime-de-aborto-e-suas-principais-caracteristicas/15847/>>. Acesso em: 05 nov. de 2019.

VARELLA, D. *Microcefalia*. 2019. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/microcefalia/>>. Acesso em: 08 nov. de 2019.